



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REFERÊNCIA: AUTOS MP N. 2020.0008.8556-81, 2020.0011.3101-89, 2020.0008.2400-45 E 2020.0008.4409-26

COMPROMITENTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MP-ES), representado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Vitória - Promotoria Regional, por suas Promotoras de Justiça Sandra Lengruher da Silva e Vanessa Morelo Amaral, nos autos do procedimento administrativo nº 2020.0008.8556-81, pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina, por seu Promotor de Justiça Dr. Marcelo Paiva Pedra, nos autos do procedimento administrativo nº 2020.0011.3101-89, pela Promotoria de Justiça Cível de Guarapari, por sua Promotora de Justiça Dra. Ana Carolina Gonçalves de Oliveira, nos autos do procedimento administrativo nº 2020.0008.2400-45, pela Promotoria de Justiça Cível de Linhares, por sua Promotora de Justiça Dra. Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha, nos autos do procedimento administrativo nº 2020.0008.4409-26, e pela Promotoria de Justiça Cível de Aracruz, por sua Promotora de Justiça Dra. Mariana Peisino do Amaral;

INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/ES, representado por seu Diretor-Presidente, Rogerio da Silva Athayde;

COMPROMISSÁRIOS:

Instituições de Ensino signatárias do presente TAC, a seguir identificadas:

Nome das Instituições de Ensino	CNPJ
Centro de Ensino Charles Darwin Ltda	32.928.561/0003-03
	32.928.561/0001-41
	32.928.561/0002-22
Centro De Ensino Cachoeirense Darwin Ltda – unidade Colatina	03.597.050/0005-10
Centro De Ensino Cachoeirense Darwin Ltda – unidade Linhares	03.597.050/0003-58
Centro De Ensino Darwin Grande Ltda Vitória Ltda	05.339.103/0001-02
Centro De Ensino Darwin Guarapari Ltda	04.260.638/0001-12
Curso Darwin Ltda	01.818.518/0001-

	08
Centro De Ensino Fundamental E Médio Darwin Aracruz Ltda (unidade Aracruz)	08.287.917/0001-20
Centro De Ensino Fundamental E Médio Darwin Aracruz Ltda (unidade Coqueiral de Aracruz)	08.287.917/0002-01

FUNDAMENTOS

Com esteio no comando normativo do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, art. 1º, § 2º, e da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMPROMITENTES e COMPROMISSÁRIO resolvem assinar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, o Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor e que este mister é uma função institucional do Ministério Público e do Procon/ES;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica os objetivos dessa, dentre os quais devem ser aqui considerados: o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, caput, e incisos I, III e VI, do Código de Defesa do Consumidor, devem ser atendidos os princípios: da vulnerabilidade do consumidor; da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, atrelado a necessidade de desenvolvimento da ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, dentre outros;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (CDC, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Educação é um direito fundamental social de todos (art. 6º c/c art. 205, CRFB/88) e que deve ser prestado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CR/88);

CONSIDERANDO que, apesar de o ensino ser livre à iniciativa privada, ele deve observar as normas gerais de educação nacional e está sujeito à avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, CR/88);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde reconheceu o estado de Pandemia em face da contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade;

CONSIDERANDO a perda ou diminuição de renda de diversas famílias em decorrência do impacto econômico em virtude das medidas de isolamento social;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Espírito Santo publicou o Decreto nº 4703-R, de 31.07.2020, prorrogando até o dia 31 de agosto de 2020 a suspensão, no âmbito do

Estado do Espírito Santo, das atividades presenciais em todas as instituições de ensino públicas e privadas, como forma de combate ao novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, está previsto que o consumidor tem direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, o que pode se amoldar ao estado de Pandemia ocasionado pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o dever de as escolas particulares elaborarem anualmente a planilha de custos na forma do artigo 1º, do Decreto nº 3.274/99, que regulamenta o parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a pandemia é uma causa autorizativa de revisão contratual, que é direito do consumidor, tendo em vista que o serviço educacional, que envolvia uma série de obrigações para o fornecedor, deixou de ser prestado nas condições originalmente contratadas, sendo que, ainda que haja a continuidade das atividades pedagógicas de forma não presencial, o fechamento das instituições de ensino pode implicar a redução de custos operacionais a exemplo de água, luz, gás, limpeza, dentre outros;

Considerando que, por outro turno, a pandemia pode ter implicado perda de receita para as escolas particulares decorrente do cancelamento de matrículas, bem assim na assunção de custos extraordinários a exemplo de elaboração e implementação de plano de ensino não presencial, contratação de reforço aos suportes de TI, impressão e envio de materiais extras para alunos, compra de equipamentos eletrônicos de suporte às atividades online, compra de licenças de uso de plataformas online e aplicativos, dentre outros, para a necessária adequação à nova forma de prestação do serviço educacional, ou seja da forma não presencial;

Considerando que as escolas particulares, assim como os consumidores, não deram causa ao fato superveniente, pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), e estão sendo diretamente afetados, aquelas com a necessidade de implementação de meios alternativos de prestação dos serviços educacionais e ajustes de suas organizações internas, estes, em adaptar-se a essa nova forma de prestação do serviço educacional;

CONSIDERANDO que, em tempos de fragilidade econômica causada pela pandemia, a relação jurídica existente entre prestadores de serviço educacional e consumidores deve ser pautada, mais do que nunca, pela boa-fé objetiva, com vista à preservação do ano/período letivo, à minimização dos efeitos da interrupção abrupta do processo presencial de aprendizagem e, por fim, à manutenção do equilíbrio na relação de consumo;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a proteção dos direitos à saúde e à educação de qualidade, dos direitos dos consumidores, dos direitos dos trabalhadores, da livre iniciativa econômica e da função social da empresa;

CONSIDERANDO que algumas escolas se valeram da Medida Provisória nº 936/2020, cuja vigência se iniciou em abril 2020, tendo as compromissárias declarado ter implementado tais medidas a partir do mês de maio/2020 com reflexos de redução de custos em junho/2020;

CONSIDERANDO que as compromissárias, atendendo solicitação do Ministério Público, apresentaram suas planilhas de custo no bojo do procedimento nº 2020.0008.8556-81, seguindo o formato previsto no Decreto n.º 3.274, de 6 de dezembro de 1999, que regulamentou o § 4º do art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, o qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares;

CONSIDERANDO que, no mesmo procedimento, foi solicitada a apresentação de planilhas de custo com a inclusão de uma coluna contendo os custos e despesas que efetivamente ocorreram, o que foi atendido pelas compromissárias;

CONSIDERANDO que a análise realizada propiciou a observação de eventual redução dos custos e despesas da prestação de serviços educacionais (não presenciais) no período da pandemia Covid-19 até o presente momento, bem como a coerência e proporcionalidade de possíveis concessões de abatimentos aos consumidores, com base em informações previamente solicitadas;

CONSIDERANDO que as aulas presenciais poderão retornar no modelo presencial gradativo, garantindo as regras de distanciamento social, por meio de aulas em formato híbrido, ou seja, parte das aulas presenciais e parte das aulas não presenciais em virtude da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o artigo 82 do Código de defesa do Consumidor, lei 8078/90, prevê o Ministério Público como legitimado para a defesa dos interesses e direitos coletivos dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo 6º da lei de Ação Civil Pública (lei 7347/85) dispõe que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO as normas previstas na Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do CNMP (que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público), na Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017 do CNMP (que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro) e nos princípios da paz e da ética, que devem nortear o procedimento de autocomposição de conflitos;

CONSIDERANDO que nos interessa, em especial, a abordagem sobre o processo de eficiência da atuação institucional e de comunicação e relacionamento, sendo que, quanto ao primeiro, ressalta-se a ampliação da atuação extrajudicial como forma de pacificação de conflitos, numa atuação de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva e a celeridade procedimental;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da lei complementar 373/2006, prevê que compete ao PROCON/ES, intermediar, arbitrar, celebrar e homologar termos de compromisso de ajustamento e convenções coletivas de consumidores, na forma preceituada na legislação em vigor;

As partes signatárias ajustam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (“TAC”)**, cujas cláusulas e condições reciprocamente obrigam-se a cumprir e fazer respeitar, a seguir transcritas:

1. TERMOS DEFINIDOS

Para os fins desse instrumento, os termos abaixo deverão ser lidos conforme as seguintes definições:

- a) **“PARTES”**: partes identificadas no preâmbulo desse TAC;
- b) **“COMPROMITENTES”**: Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES;
- c) **“COMPROMISSÁRIOS”** – Entidades Educacionais acima enumeradas no preâmbulo deste TAC;
- d) **“PANDEMIA”**: pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

- 5. **“ANUIDADE”**: contraprestação pecuniária devida pelos contratantes às instituições de ensino pelos serviços educacionais prestados no ano letivo;

6. : Conselho Nacional da Educação;

g) “ANO LETIVO”: período do ano no qual são desenvolvidas as atividades escolares efetivas, e que não precisa necessariamente iniciar e terminar no mesmo ano civil;

h) “CURSO LIVRE”: todo curso que não é regido por [lei](#) específica, em especial que não está inserido no contexto da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1.999, tais como, curso intensivo, curso pré-vestibular, cursos extras, dentre outros;

i) “AULAS E ATIVIDADES EDUCACIONAIS NÃO PRESENCIAS” - forma de aulas e atividades educacionais na modalidade não presencial, através de aulas ao vivo e/ou gravadas, e demais atividades escolares, também na modalidade não presencial, ao vivo e/ou gravadas, incluindo a realização das avaliações do 3º. Ano do ensino fundamental I ao 3º. Ano do ensino médio de forma não presencial e envio de material de estudo de forma virtualizada.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2. 1. OBJETO

Cláusula primeira. Este TAC propõe-se a modificação (ADEQUAÇÃO) das cláusulas contratuais, por fato superveniente, da prestação de serviços educacionais das Instituições de Ensino signatárias do presente TAC, relativos à educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, exceto curso livre, em razão da superveniência da pandemia e da consequente impossibilidade da prestação dos serviços conforme originalmente contratados.

2. 2. VIGÊNCIA

Cláusula segunda. O presente TAC permanecerá eficaz enquanto mantidas as orientações sanitárias e/ou regras administrativas que proibam o ensino presencial.

2. 3. INSTITUIÇÕES DE ENSINO ENVOLVIDAS

Cláusula terceira: O presente TAC abrange as instituições de ensino privadas que subscrevem, por si ou por seus representantes, este instrumento.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino signatárias do presente TAC, além estarem representadas pelos seus representantes legais, apresentaram procuração, com poder específico para a celebração deste compromisso, ao Advogado Carlos Alessandro Santos Silva, inscrito na OAB/ES n. 8773.

3. DEVERES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO RELACIONADOS ÀS ANUIDADES ESCOLARES

Cláusula quarta: As Instituições de Ensino signatárias do presente TAC assumem as obrigações abaixo elencadas:

1. Manter o canal de atendimento enquanto perdurar a pandemia, específico de comunicação para tratar das questões financeiras e pedagógicas apresentadas em razão da pandemia, conforme amplamente divulgado aos consumidores e aos órgãos de defesa do consumidor;

2. Não realizar a cobrança de serviços complementares que deixaram de ser oferecidos em razão da pandemia, relacionados a atividades extraclasse, transporte e alimentação, enquanto não puderem ser prestados, retroativo a 01 de abril de 2020; caso tenha sido cobrado, que tais valores sejam restituídos aos pais e responsáveis sob a forma de abatimento nas prestações mensais da anuidade vincendas;
3. Promover a adequação financeira do contrato de prestação de serviços educacionais pelo fato superveniente da pandemia, de modo a conceder uma revisão no valor original das prestações mensais da anuidade constante no Contrato de Prestações de Serviços Educacionais, não cumulativa com descontos previamente concedidos e prevalecendo o maior entre eles, a partir da parcela com vencimento em junho/2020 até a parcela com vencimento no mês de retorno das aulas presenciais, de acordo com o protocolo de orientações dos órgãos públicos, com abatimentos nos seguintes termos:

I) no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) em relação à educação infantil, assim entendida como ensinos infantis III, IV e V (03 a 05 anos de idade), desde que fique demonstrado que a instituição tem, de alguma forma, enviado material didático, ou prestado outro tipo de acompanhamento;

II) no percentual mínimo de 17,5% (dezessete e meio por cento) em relação ao ensino fundamental I, II e médio, desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço de forma não-presencial.

d) Considerando que as compromissárias já concederam os descontos previstos na alínea “c” acima nas mensalidades com vencimento nos meses de junho/2020, julho/2020 e agosto/2020, as mesmas se comprometem a reabrir, até 10 (dez) dias contados da assinatura deste termo, prazo para adesão aos consumidores que ainda não o fizeram, observando-se as diretrizes da cláusula nona deste acordo.

e) Manter as adequações financeiras realizadas anteriormente à assinatura do presente TAC, desde que sejam mais vantajosas ao consumidor, ratificando tais adequações;

f) Dispensar o valor da multa contratual eventualmente existente, caso o consumidor opte pela rescisão do contrato de prestação de serviço em razão da pandemia;

g) Estudar a possibilidade de parcelamento diferenciado da anuidade escolar, permitindo condições de pagamentos flexíveis aos consumidores, sem a necessidade de exposição das condições financeiras dos mesmos;

h) Restituir, proporcionalmente à readequação financeira do contrato, os valores pagos pelos alunos/responsáveis consumidores que eventualmente adimpliram a anuidade integral antecipadamente, caso assim seja requerido pelos consumidores; essa restituição poderá ser feita com abatimento do valor da mensalidade relativa até o final do ano letivo de 2020;

i) Avaliar a possibilidade de ofertar aulas não presenciais em substituição às aulas presenciais no período posterior a este retorno, de forma a contemplar as situações dos pais/responsáveis que preferiram não enviar os filhos para a escola;

J) Disponibilizar no ambiente virtual de aprendizagem as aulas não presenciais, e previamente gravadas, através do plano de ensino domiciliar que está sendo ofertado no portal do aluno que pode ser acessado pelo aluno e/ou pelo seu Responsável, por meio de login e senha, através do site de cada Instituição de Ensino signatária do presente TAC;

L) Em havendo alteração substancial das planilhas de custo das compromissárias, em virtude das legislações em vigor e/ou da alteração dos custos, os descontos previstos no item “c” da cláusula quarta poderão ser revistos mediante novas tratativas;

M) Os descontos previstos no item “c” somente terão validade para pagamentos efetuados até a data limite de pagamento, exceto se o consumidor estiver em negociação pelo canal de atendimento com as compromissárias quanto à possibilidade de parcelamento diferenciado da anuidade escolar;

N) Em virtude da pandemia, reservam-se as Instituições de Ensino signatárias do presente TAC o direito de fazer a readequação de qualquer turma cujo número de alunos seja inferior a 60% (sessenta por cento) sobre o número total previsto na Resolução 3777/14 do Conselho de Educação do Estado do Espírito Santo, todavia, neste caso, as compromissárias deverão proporcionar ao Consumidor o direito de ocupar uma vaga em outra turma da mesma natureza, no mesmo ou em outro turno, sendo que, neste último caso, a avaliação ficará a cargo das compromissárias conforme disponibilidade.

Parágrafo Primeiro. Os descontos previstos no item “c” acima cessam a partir do retorno das aulas presenciais, ainda que de forma híbrida (aulas em parte presenciais e em parte não presenciais), caso assim seja determinado pelo Poder Público.

Parágrafo Segundo. Para os fins do Parágrafo Primeiro acima, em caso de retorno das aulas no curso do mês, os descontos devem ser concedidos proporcionalmente.

Parágrafo Terceiro. Os descontos relacionados aos meses de abril/2020 e maio/2020 estão incluídos nos descontos percentuais referidos no presente acordo, baseado nas planilhas de custos apresentadas pelas compromissárias.

Parágrafo Quarto. O Consumidor deverá solicitar às instituições de ensino signatárias do presente TAC a concessão dos abatimentos, através do Portal do Responsável das instituições de ensino signatárias do presente TAC, que poderá ser acessado através de login e senha e/ou através do canal de atendimento, devidamente divulgado pelas compromissárias, até o penúltimo dia útil do mês.

4. DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL

Cláusula quinta. Fica assegurado às instituições de ensino signatárias do presente TAC a possibilidade de prestarem serviços educacionais de forma não presencial durante o período da pandemia, desde que observadas as normas regulatórias editadas pelos sistemas federal, estadual e municipal.

Parágrafo Primeiro - O Consumidor, diante das aulas e demais atividades pedagógicas não presenciais, é responsável por quaisquer problemas técnicos de acesso à Internet ou por problemas de desempenho do seu provedor que vier a contratar perante a terceiros, bem como de configurações da rede interna de sua residência que, eventualmente, precisem de configuração especial para o acesso ao ambiente das plataformas que estão sendo disponibilizadas para as aulas não presenciais pelas Compromissárias.

Parágrafo Segundo - Fica facultado às Instituições de Ensino signatárias do presente TAC proceder às adequações em sua plataforma de sistemas visando o acompanhamento das evoluções tecnológicas relacionadas ao serviço prestado e a garantia da sua qualidade, sendo que nessa hipótese o Consumidor será comunicado das referidas evoluções.

5. DO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS, DO RESPEITO À CARGA HORÁRIA E AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Cláusula sexta. As instituições de ensino signatárias do presente TAC comprometem-se a cumprir fielmente as determinações das autoridades e dos órgãos regulatórios do sistema federal, estadual e municipal quanto ao retorno das aulas presenciais, ao respeito à carga horária e ao conteúdo programático.

6. DA APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTOS

Cláusula sétima. As Instituições de Ensino signatárias do presente TAC deverão enviar, caso já não tenham enviado, ao Ministério Público, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da assinatura do presente termo, planilha de custos de 2020, referente aos meses de fevereiro de 2020 a julho de 2020, e aos demais meses subsequentes, até o décimo dia do mês seguinte, disponibilizando-as ainda no portal do responsável, mediante assinatura de termo de confidencialidade.

7. DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Cláusula oitava. As instituições de ensino signatárias do presente TAC devem garantir aos consumidores o direito à informação, que deve ser clara, adequada, precisa, atualizada e de fácil compreensão, nos termos da legislação consumerista, especialmente no que se refere:

- a) a eventuais abatimentos nas parcelas mensais da anuidade durante a pandemia; flexibilização do modo de pagamento das referidas parcelas mensais; modo de parcelamento de eventual saldo remanescente da anuidade escolar; e cancelamento do contrato pactuado pelas partes de prestação de serviços educacionais;
- b) às medidas que estão sendo tomadas para a continuação do processo de aprendizagem durante a pandemia;
- c) ao calendário e ao modo de cumprimento da carga horária contratada e do conteúdo programático previsto para o ano letivo de 2020, destacando que o ano letivo não se confunde com o ano civil em exercício, após serem informadas a respeito desse assunto pelos Conselhos de Educação.

8. DA DIVULGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Cláusula nona. As Compromissárias comprometem-se a comunicar aos consumidores contratantes os termos do presente instrumento, em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data de sua assinatura, cabendo a cada comprometente divulgar pelos meios e canais disponíveis na sua instituição.

9. DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula décima. O descumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará os Compromissários ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por descumprimento, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, sem prejuízo das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo único. A multa prevista nesta cláusula somente incidirá se, após notificada acerca do suposto descumprimento, a instituição de ensino não justificar eventual descumprimento ou deixar de comprovar o efetivo cumprimento no prazo de 10 dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula décima primeira. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela defesa do consumidor, inclusive para os órgãos que possuem o *Poder de Polícia Administrativa*.

Cláusula décima segunda. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

Cláusula décima terceira. Este compromisso não impede a propositura de ações individuais, conforme previsão normativa aplicável à espécie.

Cláusula décima quarta. As instituições de ensino signatárias do presente TAC serão representadas neste ato pelos seguintes representantes legais:

Nome da Instituição de Ensino	Nome do representante legal	CPF
Centro de Ensino Charles Darwin Ltda	Jony Jones Motta e Motta	577.439.247-34
Centro De Ensino Cachoeirense Darwin Ltda	Silvio Panteleão	022.765.287-88
Centro De Ensino Darwin Grande Ltda Vitória Ltda	Adriano Pratti Pissarra	030.945.317-84
Centro De Ensino Darwin Guarapari Ltda	Adriano Pratti Pissarra	030.945.317-84
Curso Darwin Ltda	Adriano Pratti Pissarra	030.945.317-84
Centro De Ensino Fundamental E Médio Darwin Aracruz Ltda (unidade Aracruz)	Fabício Henrique Santos Silva	979.603.817-04

Cláusula décima quinta. Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, os membros do Ministério Público promoverão o arquivamento dos procedimentos administrativos nº 2020.0008.8556-81, 2020.0011.3101-89, 2020.0008.2400-45 e 2020.0008.4409-26, e demais porventura em andamento versando o mesmo objeto.

Parágrafo único: Os Compromitentes enviarão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da formalização do presente instrumento, comunicação aos Procons Municipais e Defensorias Públicas que ficam sediadas nas localidades das instituições de ensino signatárias do presente TAC, acompanhada de cópia do mesmo.

Vitória-ES, 21 de agosto de 2020.

Dra. Sandra Lengruher da Silva
Promotora de Justiça

Dra. Vanessa Morelo Amaral
Promotora de Justiça - Dirigente do CADC

Dr. Marcelo Paiva Pedra
Promotor de Justiça

Dra. Ana Carolina Gonçalves de Oliveira
Promotora de Justiça

Dra. Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha
Promotora de Justiça

Dra. Mariana Peisino do Amaral
Promotora de Justiça

Dr. Carlos Alessandro Santos Silva
Advogado - OAB/ES 8.773 - Centro de Ensino Charles Darwin Ltda

Jony Jones Motta e Motta
Centro de Ensino Charles Darwin Ltda

Silvio Panteleão
Centro De Ensino Cachoeirense Darwin Ltda

Adriano Pratti Pissarra
Centro De Ensino Darwin Grande Ltda Vitória Ltda
Centro De Ensino Darwin Guarapari Ltda
Curso Darwin Ltda

Fabrcio Henrique Santos Silva
Centro De Ensino Fundamental E Médio Darwin Aracruz Ltda (unidade Aracruz)



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pratti Pissarra, Usuário Externo**, em 24/08/2020, às 09:17, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **jony jones motta e motta, Usuário Externo**, em 24/08/2020, às 13:50, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA, Usuário Externo**, em 24/08/2020, às 14:09, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Lengruber da Silva, Promotor(a) de Justiça**, em 24/08/2020, às 16:03, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Paiva Pedra, Promotor(a) de Justiça**, em 24/08/2020, às 16:29, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio, Usuário Externo**, em 24/08/2020, às 16:29, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Graziella Maria Deprá Bittencourt, Promotor(a) de Justiça**, em 24/08/2020, às 16:30, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio Henrique Santos Silva, Usuário**



Externo, em 24/08/2020, às 16:42, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Gonçalves de Oliveira, Promotor(a) de Justiça**, em 24/08/2020, às 17:19, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Peisino do Amaral, Promotor(a) de Justiça**, em 24/08/2020, às 17:24, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério da Silva Athayde, Usuário Externo**, em 24/08/2020, às 19:19, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Morelo Amaral, Promotor(a) de Justiça**, em 24/08/2020, às 19:49, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpes.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0313714** e o código CRC **CF603674**.
